



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

LEI Nº. 090/2003.

**Súmula:** Altera disposições da Lei Municipal n.º 053/2001 de 09/11/2001, referente organização do Regime de previdência Social dos Servidores Públicos e a criação do Instituto de previdência e Assistência do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, Estado do Paraná, e dá outras providências,

Faço saber que a Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia 22 de Dezembro de 2003, e eu, VLAUMIR RODRIGUES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI:

**TÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Regime de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, Estado do Paraná, instituído pela Lei Municipal n.º 053/2001 de 09/11/2001, passa a partir desta Lei, ser organizado na forma aqui prevista e tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento, em consonância com a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e suas posteriores modificações.

16 1/28

*Vlaumir Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1043  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Art. 2º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido através de contribuições efetuadas pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos segurados ativos, nos termos de lei específica.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE** reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º.** Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

### Seção I Dos Segurados

1s 2/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones: (0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Art. 5º.** Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional.

**Parágrafo Único** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

## **Subseção I Da Inscrição**

**Art. 6º.** A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**.

**Parágrafo único** - Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e

regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

## **SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO**

**Art. 7º.** O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

## **SUBSEÇÃO III DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

**Art. 8º.** Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**.

*Assinatura*

fls 3/28

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 9º.** Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- III. os pais inválidos se viverem às expensas do contribuinte.

**§ 1º** - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

**§ 2º** - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

**§ 4º** - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

**§ 5º** - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

## SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

*Rodrigues*

fls 4/28

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones: (0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Art. 10.** Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar do seu ingresso no serviço público municipal.

## SUBSEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

**Art. 11.** O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

## SUBSEÇÃO III DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE

**Art. 12.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

*Rodrigues*

11s 5/28

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

## CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 13.** Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. cargo em comissão;
- II. as diárias;
- III. o salário-família.

**§ 1º** - O servidor efetivo investido em um cargo em comissão terá como base de contribuição previdenciária o valor do seu cargo de origem.

**§ 2º** - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

**Art. 14.** É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

**§ 1º** - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

**§ 2º** - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

*Rodrigues*

115 6/28

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones: (0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**§ 3º** - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 15.** O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Art. 16.** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

## TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

**Art. 17.** O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
  - d) aposentadoria compulsória.
- II. quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte do segurado;
  - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado, devidamente comprovado com decisão judicial.

fls 7/28

*rodrigues*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo de ação penal cabível.

## SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 18.** O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
  - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
  - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.

It: 8/28

*Al. Caminho do Futuro*

*Assinatura*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 4º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

**Art. 19.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 20.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

fls 9/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

## SUBSEÇÃO II DA PENSÃO

**Art. 21.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.

**Art. 22.** Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

**Art. 23.** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

16/10/28

*Assinatura*

*A Caminho do Futuro*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Parágrafo único** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 24.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 25.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 26.** Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**§ 1º** - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

**§ 2º** - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 27.** A pensão pela ausência será devida a partir:

- I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

fls 11/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

**Art. 28.** Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

**Art. 30.** Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 31.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição, especialmente licença prêmio e férias em dobro.

**Art. 32.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

11s 12/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Art. 33.** A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 34.** É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

**Parágrafo único** - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

fls 13/28

*A Caminho do Futuro*

*Rodrigues*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Art. 35.** Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º** - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

fls 14/28

*A Caminho do Futuro*

*rodrigues*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

§ 2º - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

### SEÇÃO I DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 36.** Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 10 do mês subsequente, sendo de competência do Poder Executivo recolhê-los e repassá-lo ao **QUERÊNCIAPREV**.

**Art. 37.** Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a um ano, podendo ser renovado por igual período.

fls 15/28

*Rodrigues*

*Al Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**Parágrafo único** - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 38.** O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 39.** Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Art. 40.** Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas tempestivamente, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

## SEÇÃO II DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

**Art. 41.** O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

fls 16/28

*dosbrigus*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

## SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 42.** A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo

cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

**§ 2º** - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pela Diretoria Executiva.

## TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - QUERÊNCIA PREV

### CAPÍTULO I Natureza Jurídica, Sede e Foro

**Art. 43.** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE **QUERÊNCIA DO NORTE - QUERÊNCIA PREV**, criado pela Lei Municipal 053/2001, de 09/11/2001, de ora em diante passará a chamar INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE **QUERÊNCIA DO NORTE - QUERÊNCIA PREV**, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

**Art. 44.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE - QUERÊNCIA PREV**, tem sua sede , no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Waldemar

fls 17/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

dos Santos, 788, nesta cidade de **QUERÊNCIA DO NORTE** e foro na sede da Comarca de Loanda, Estado do Paraná.

**Art. 45.** O **QUERÊNCIA PREV** é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

**Art. 46.** O prazo de sua duração é indeterminado.

**Art. 47.** O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

**Art. 48.** - Para cumprimento de suas finalidades o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - QUERÊNCIA PREV**, será composto de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal.

**Art. 49.** - A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro;
- III - Diretor de Benefícios;
- IV - Assessor Jurídico.

**Art. 50.** - Os Diretores previstos no artigo anterior, ficarão incumbidos de elaborar o organograma de funcionamento de suas atividades, ficando desde já autorizados, a criarem divisões, seções e serviços, necessários ao desempenho de suas funções, ouvido o Conselho Fiscal.

11s 18/28

*rodrigues*

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Cx. Postal, 01 - Fones:(0xx44) 462-1221 - 462-1222 e 462-1843  
Fax: 462-1515 - CEP. 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
CNPJ. 76.973.692/0001-16 - e-mail: pmunquerencia@netstudio.com.br



**Art. 51.** - Os componentes da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após eleição realizada entre os segurados, ressalvado o Assessor Jurídico, que será Cargo em Comissão, sendo que todos poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que não estejam cumprindo suas finalidades, a juízo da Assembléia Geral, para isso, convocada especialmente.

**Art. 52.** - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros, sendo eles funcionários efetivos do município, eleitos pelos segurados para mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

**Art. 53.** - Os funcionários necessários a execução dos serviços do Instituto serão requisitados da Municipalidade ou da Câmara de Vereadores, garantidos aos mesmos, todas as vantagens do cargo de origem, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

**Art. 54.** - Os funcionários indicados para comporem a Diretoria Executiva, perceberão as vantagens do seu cargo, acrescido de "Função Gratificada" FG 1, exceto o Assessor Jurídico, que será cargo comissionado CC 2 que se cria através da presente Lei, com vencimentos isonômico aos do Poder Executivo, na mesma condição.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

### SEÇÃO I DO DIRETOR PRESIDENTE

**Art. 55.** - O Diretor Presidente do Instituto deverá ter notório conhecimento de previdência social e da presente Lei e terá as seguintes atribuições:

- I - representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentaria anual, bem como as respectivas alterações;

18/19/28

*Assinatura*

*A Caminho do Futuro*



- III - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente às diretorias, que poderão proceder despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- IV - ouvido o Conselho Fiscal, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- V - expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- VI - ouvido o Conselho Fiscal, atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajuda de custo, que não contrariem normas do poder Executivo;
- VII - recorrer das decisões do Conselho Fiscal;
- VIII- rever suas próprias decisões.

**Art. 56.** - Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias, responderá pelo expediente do Instituto, um dos Diretores, mediante expressa designação por ele feita.

**Parágrafo Único** - Se o impedimento for superior a trinta dias, haverá a eleição de substituto em caráter interino, na forma do estabelecido no Art. 51.

**Art. 57.** - O Presidente do Instituto, poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

## SEÇÃO II DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

**Art. 58.** Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

11s 20/28

*W. Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



- I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV. acompanhar o fluxo de caixa do **QUERÊNCIA PREV**, zelando pela sua solvabilidade;
- V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII. administrar os bens pertencentes ao **QUERÊNCIA PREV**;
- IX. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

### **SEÇÃO III DO DIRETOR DE BENEFÍCIOS**

**Art. 59.** Ao Diretor de Benefícios compete:

- I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III. administrar e controlar as ações administrativas do **QUERÊNCIA PREV**;
- IV. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII. aprovar os cálculos atuariais;
- VIII. substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

fls 21/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



## SEÇÃO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Art. 60.** - Ao Assessor Jurídico compete:

- I - redigir pareceres a processos de aposentadoria e pensões concedidas pelo **QUERÊNCIA PREV**;
- II - redigir justificativas, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica do interesse do Instituto;
- III - defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesse do Instituto;
- IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança;
- V - examinar e visar as ordens de sentenças judiciais de interesse do Instituto;
- VI - coordenar os trabalhos jurídicos da Assessoria Jurídica, organizando o fichário das ações em curso dando-lhes o histórico completo, ate o final;
- VII - desincumbir-se de outros encargos jurídicos que lhe forem atribuídos pelo Presidente e demais Diretores do **QUERÊNCIA PREV**.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

**Art. 61.** - O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3 (três) membros, na forma do Art. 52, eleitos dentre os contribuintes obrigatórios, [REDACTED]

§ 1º - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois anos), não podendo haver reeleição.

fl: 22/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



**Art. 62.** - Os membros do Conselho Fiscal bem como os da Diretoria Executiva, serão empossados pelo Prefeito Municipal e entrarão em exercício no dia subsequente à posse.

**Art. 63.** - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

**§ 1º** - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

**§ 2º** - As licenças não excedentes a trinta dias, aos membros do Conselho Fiscal, serão concedidas pelo respectivo Presidente e as deste pelo Vice Presidente.

**§ 3º** - As licenças que excederem de trinta dias, serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 64.** - Nos casos do artigo anterior em que se verificarem, simultaneamente, o impedimento do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência do mesmo, o Conselheiro

Membro e se o impedimento de um e outro for definitivo, após assumirem os suplentes, será realizada nova eleição de acordo com o Art. 52. desta Lei, para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.

**Art. 65.** - O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

**Art. 66.** - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - apreciar a proposta orçamentaria do Instituto para o exercício, bem como a suplementação de verbas e

11s 23/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



abertura de créditos especiais;

- II - fiscalizar a execução orçamentaria e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentaria, dentro das dotações globais respectivas;
- III - apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico financeiro da Instituição.
- IV - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório anual da administração;
- V - solicitar ao Presidente do Instituto as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido.
- VI - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pela Instituição, que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento.

**Art. 67.** - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ao mínimo uma vez cada mês.

**Art. 68.** - A Presidência do Instituto fornecerá ao Conselho Fiscal, mediante requisição de seu Presidente, todo o material necessário à constituição de sua secretaria.

**Art. 69.** - Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

- I - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou de licença na forma da Lei;
- II - a falta de exação no desempenho do mandato.

fls 24/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



§ 1º - No caso do item I, a perda será declarada pelo Presidente, mediante comunicação do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

§ 2º - No caso do item II, a perda do mandato, será também declarada pelo Presidente, após inquérito administrativo, promovido pelo Conselho Fiscal.

§ 3º - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato na forma deste artigo, não poderá mais exercer o cargo de conselheiro, pelo período de cinco anos.

## **CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 70.** O patrimônio do **QUERÊNCIA PREV** é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 73. e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º. e as despesas administrativas decorrentes do seu funcionamento.

**Parágrafo único** - O patrimônio do **QUERÊNCIA PREV** será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

**Art. 71.** A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

**Art. 72.** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao **QUERÊNCIA PREV**, inclusive dação em pagamento para eventuais quitações de créditos.

113 25/28

*Assinatura*

*A Caminho do Futuro*



## SEÇÃO ÚNICA ORIGENS DOS RECURSOS

**Art. 73.** Os recursos do **QUERÊNCIA PREV** originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuições sociais do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos segurados;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX. dotações orçamentárias;
- X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

**Parágrafo Único** - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao **QUERÊNCIA PREV** por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

IF 26/28

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



**Art. 74.** Sem prejuízo das contribuições estabelecidas nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao **QUERÊNCIA DO PREV** alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

**Art. 75.** Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e alterações subsequentes, o **QUERÊNCIA PREV** poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de comissão legalmente habilitada.

## **CAPÍTULO VI DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 76.** As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do **QUERÊNCIA PREV**, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

**Parágrafo único** - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do **QUERÊNCIA PREV** serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 77.** Ao Instituto é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

## **CAPÍTULO V PLANO DE CUSTEIO**

lts 27/78

*Modrigues*

*A Caminho do Futuro*



**Art. 78.** O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

## SEÇÃO I CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

**Art. 79.** Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de Previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de

remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

**§ 1º** - A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei será de 8% (oito por cento), sobre seu vencimento, acrescido de todas vantagens, mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.

**§ 2º** - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

**§ 4º** - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao **QUERÊNCIA PREV** das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no § 2º do art. 13.

## SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

fls 28/28

*rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



**Art. 80.** A contribuição do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o **QUERÊNCIA PREV**, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

**Parágrafo único** - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, será de 12% (doze por cento) da folha de pagamento.

**Art. 81.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de Previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 82.** O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficit verificados no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 80.

**Parágrafo único** - O déficit atuarial do **QUERÊNCIA PREV** poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IPC-FIPE, ou na eventualidade de sua extinção, o índice que vier a substituí-lo, entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

**Art. 83.** A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o **QUERÊNCIA PREV** serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO VI DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 84.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao

18/29/23

*Rodrigues*

*A Caminho do Futuro*



**QUERÊNCIA PREV** até décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 85.** O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, que deixar de as reter ou de as recolher será objetiva e pessoalmente responsável, na forma Prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e das sanções do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais, a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Art. 86.** Fica autorizado através da presente Lei, quando verificada inadimplência de recolhimento das contribuições arrecadadas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo a retenção efetuada e repassada ao Instituto no valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

**Art. 87.** As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção IPC-FIPE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 88.** Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **QUERÊNCIA DO NORTE**, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios

concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

11:30/28

*Assinatura*

*A Caminho do Futuro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

CNPJ 76 973 692/0001-16

**Art. 89.** Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

**Art. 90.** Lei específica disporá sobre o Regime de Previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e demais leis que tratam da matéria.

**Art. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 053/2001.

**QUERÊNCIA DO NORTE, 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

*Vlaumir Rodrigues*  
**VLAUMIR RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

16: 31/28

*A Caminho do Futuro*

Rua Waldemar dos Santos, 788 - Caixa Postal 01 - Fones (0xx44) 462-1222 e 462-1223  
Fax (0xx44) 462-1515 - CEP 87930-000 - QUERÊNCIA DO NORTE - PARANÁ  
e-mail pmunquerencia@netstudio.com.br